



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 626-70.2012.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL- BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ADRIANA VIEIRA LARA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

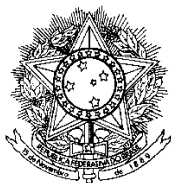
PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. Dívidas de campanha sem anuência do Órgão Nacional de Direção Partidária. Inaplicáveis os princípios da insignificância e da razoabilidade ao caso, considerando que a irregularidade perfaz valor elevado, representando expressivo percentual do total de recursos arrecadados. Precedentes. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas da candidata a prefeita ADRIANA VIEIRA LARA, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 66/67), a candidata se manifestou e juntou documentos às fls. 69/107.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 109), o perito apontou como irregular a ausência de autorização do órgão nacional do partido para assunção de dívida de campanha e ainda o vício formal de terem sido lançados valores recebidos de Comitê Municipal Financeiro Único e do Diretório Estadual/Distrital como doações do fundo partidário, quando na verdade deveriam ter sido lançados como outros recursos financeiros, pois o Diretório Estadual do PTB não distribuiu recursos do Fundo Partidário nas eleições de 2012.

O Promotor de Justiça manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 112/112v).

Sobreveio sentença (fls. 113/114) julgando desaprovadas as contas prestadas em decorrência da falta de comprovante de que a dívida foi assumida pelo órgão nacional de direção partidária. Também ordenou o lançamento do ASE 230-3 no histórico da candidata.

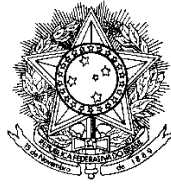
Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 119/123).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico aponta como irregular a não apresentação de documento que comprove a anuência do Diretório Nacional do PTB para assunção da dívida de campanha da candidata ADRIANA VIEIRA LARA, não sendo suficiente somente a autorização do Diretório Municipal (fl.103). Também observou que houve o lançamento de valores recebidos do comitê municipal financeiro único e do diretório estadual como doações do Fundo Partidário, quando na verdade trata-se de outros recursos financeiros, posto que o diretório estadual do PTB não distribuiu recursos do fundo partidário nas eleições de 2012.

A candidata argumenta que o valor da dívida assumida pelo órgão partidário municipal é insignificante em relação ao montante da receita, não havendo motivos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a desaprovação das contas, já que a recorrente não agiu de má-fé, devendo serem levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas

O art. 29 da Resolução TSE 23.376/12 estabelece que as dívidas não pagas pelos candidatos podem ser assumidas pelo partido político, desde que haja a anuência do órgão nacional de direção partidária, observando-se o previsto nos §§2º e 3º do referido artigo, conforme transcrevo:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas”. (Original sem grifos).

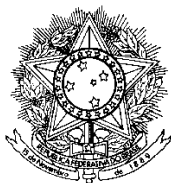
Assim, havendo dívidas não quitadas pelo candidato, não pode o diretório municipal por si só assumir as dívidas de candidato, eis que só poderá fazê-lo após o consentimento de seu órgão diretivo nacional, nos termos da norma acima transcrita.

Sobre o tema bem expõe o autor Rodrigo López Zilio¹:

“(...) Consoante o dispositivo, os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional de direção partidária. A decisão colegiada do órgão diretivo nacional deve ser tomada em conformidade com o previsto no estatuto da agremiação ou, na sua omissão, por maioria simples. (...)”

Neste sentido encontra-se a jurisprudência:

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 410.



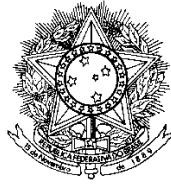
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - PTB.CONTAS DESAPROVADAS.1. O descumprimento aos art. 29 e art. 40, § 8º da Resolução TSE 23.376/2012 é falha insanável que enseja a desaprovação das contas. 2. O dispositivo quando taxativo deve ser respeitado em sua integralidade. 3. Nota fiscal ou recibo eleitoral que não preenche os requisitos exigidos são tidos como inviáveis à comprovação contábil eleitoral. 4. A existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido Político compromete a validação das contas apresentadas. 5. Prestação de contas desaprovadas.” (TRE/PR-144665, Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/05/2013)

Além disso, não é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a irregularidade perfaz valor elevado, representando o montante de 10,81% do total dos recursos arrecadados em campanha (R\$254.785,59), uma vez que a soma tida por irregular atinge R\$ 27.557,00, o que de modo algum pode ser considerado como valor irrisório ou módico, quer por si mesmo quer no contexto da campanha.

Conforme precedentes, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, como ilustram os seguintes acórdãos do TRE-PB e TRE-RJ:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovidimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovidimento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010) (Original sem grifos)*

Assim, ante falta de autorização do diretório nacional para que o órgão municipal assumira dívida de campanha do candidato, não é possível a aprovação das contas com ressalvas, como postula a recorrente.

Do exame dos autos, conclui-se que a irregularidade em tela compromete a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Res. TSE nº 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de Junho 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\62670- Bagé - prefeito -dívidas de campanha assumidas pelo diretório municipal mas não nacional.odt